

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A PROFERIR PARECER À
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204, DE 2004**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 204, DE 2004
(MENSAGEM Nº 132)**

Autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pastor Frankembergen

I – RELATÓRIO

Trata-se de Medida Provisória expedida pelo Sr. Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 32. A Medida foi encaminhada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem n.º 132, de 03.08.2004 - CN (n.º 460/2004, na origem), que autoriza o Poder Executivo a fornecer ajuda humanitária à República do Paraguai com a finalidade de dar suporte às vítimas do incêndio ocorrido na cidade de Assunção, em 1º de agosto de 2004.

Na conformidade do processo legislativo relativo às medidas provisórias, foi constituída Comissão Mista do Congresso Nacional para o exame da presente mensagem, sendo que, até a presente data, não foi instalada. À matéria foi apresentada uma emenda.

Por designação regimental, cabe-me a elaboração do parecer.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Da Admissibilidade

A admissibilidade consiste na observância aos princípios da relevância e da urgência. Ao nosso ver, ambos os princípios estão cristalizados na necessidade premente de tornar disponível, ao Paraguai, a doação de medicamentos e insumos, bem como a cessão do uso de equipamentos e o devido suporte técnico, para que se evitem mais mortes em decorrência do catastrófico incêndio. A ajuda humanitária entre países irmãos, vizinhos, e que participam de um projeto de integração regional é sempre impositiva e urgente. Tais considerações impelem-me a pronunciar-me pela admissibilidade da matéria.

Da Constitucionalidade

O parecer favorável quanto à admissibilidade da medida provisória em comento já se constitui no pronunciamento preliminar quanto à constitucionalidade do ato, conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, atendidos que foram os pressupostos de urgência e relevância.

Outrossim, ressaltamos que, após análise metódica do art. 62 da Constituição Federal, concluímos que o texto sob apreciação não se inclui nos casos em que se veda o uso do instituto da matéria provisória.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da matéria abrangida pela medida provisória enfocada.

Do Mérito

No que concerne ao mérito, cumpre destacar, a exemplo da Exposição de Motivos que acompanha a Mensagem Presidencial, que nossa Constituição prevê, em seu artigo 4º, inciso X, que a República Federativa do Brasil rege-se, nas suas relações internacionais, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Dada a carência de equipamentos, medicações e pessoal especializado para lidar com uma das piores tragédias ocorridas na nação

paraguaia nos últimos cem anos, é louvável a iniciativa brasileira de fornecer ajuda humanitária.

Cabe acrescentar que a análise, incluída nos autos às folhas 09 e 10, efetuada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, concluiu que a presente Medida Provisória está em harmonia quanto às normas financeiras e orçamentárias vigentes.

Pelo exposto, consideramos meritória e oportuna a edição da medida provisória ora relatada.

Das Emendas

No prazo regimental aberto por ocasião da edição da presente medida provisória foi apresentada emenda pelo ilustre Deputado José Carlos Aleluia. A emenda tem por objetivo estabelecer de forma clara a fonte de custeio para a ajuda humanitária à República do Paraguai, mediante desconto mensal de 5% sobre a remuneração dos titulares de cargos em comissão de direção e assessoramento superior e de confiança – DAS 5 e 6 e de natureza especial do Poder Executivo e dos membros do Congresso Nacional.

A emenda, se bem que extremamente meritória e relevante, contraria determinação constitucional, expressa no artigo 150, inciso II da Constituição Federal, segundo o qual é vedada a instituição de tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, *proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida*, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos (grifo nosso).

Pelo exposto e em decorrência de análise específica, pronuncio-me pela admissibilidade, pela juridicidade, pela boa técnica legislativa, pela constitucionalidade e pelo mérito do diploma em apreço e convido os nobres pares a acompanharem-me neste voto pela APROVAÇÃO de seu texto e pela rejeição da emenda apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Pastor Frankembergen
Relator

2004_11379_Pastor Frankembergen